



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397275

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2066168-76.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA, é agravado RUBENS LOPES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

EDUARDO GESSE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2066168-76.2025.8.26.0000

Agravante: Mongeral Aegon Seguros e Previdência S/A

Agravado: Rubens Lopes

Interessado: Fundo de Pensão Multipatrocinado da Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil e da CAASP – Caixa de Assistência dos Advogados de São Paulo (OABPREV-SP)

Juiz: Fabio Evangelista de Moura

Comarca: São Paulo – 45ª Cível do Foro Central

Voto **3.228 – tmhc**

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO. PERÍCIA MÉDICA. VALOR DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO

– Pedido de redução dos honorários periciais, fixados em R\$ 11.300,00, conforme estimativa apresentada pelo perito. Acolhimento. Valor que deve ser fixado com cautela até que se tenha conhecimento da complexidade do trabalho realizado. Diante das peculiaridades do caso e, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, o valor fixado a título de honorários periciais deve ser reduzido para R\$ 5.000,00. Precedentes desta C. Câmara. Decisão reformada.

Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 383 dos autos originários que, na *ação de cobrança*¹, ajuizada por **Rubens Lopes** em face de **Mongeral Aegon Seguros e Previdência S/A e Fundo de Pensão Multipatrocinado da Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil e da CAASP – Caixa de Assistência dos Advogados de São Paulo (OABPREV-SP)**, determinou a intimação da corré Mongeral para, no prazo de 10 (dez) dias, depositar o adiantamento dos honorários periciais, no valor de R\$ 11.300,00 (onze mil e trezentos reais), sob pena de preclusão da prova.

A corré, ora agravante, requer a reforma da decisão sustentando que a quantia proposta pelo perito em muito foge do que se espera seja razoável e proporcional. Isso porque os honorários periciais sempre devem ser proporcionais à atividade a ser desempenhada pelo perito. No presente caso, a avaliação pretendida

¹ Valor da causa: R\$ 238.824,00, em janeiro de 2024.

pela agravante se limita a apurar tão-só, com base literatura médica, se o quadro do agravado é passível de enquadramento em alguma das hipóteses de invalidez permanente total e permanente de acordo com o regulamento da apólice. Assim, requer a redução dos honorários para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Recurso recebido e bem processado.

A decisão de fls. 51/52 concedeu efeito suspensivo ao recurso.

Transcorreu *in albis* o prazo para apresentação de contraminuta, conforme a certidão de fls. 55.

É o relatório.

O autor ajuizou a ação objetivando a condenação das rés ao pagamento da cobertura securitária, tendo em vista que foi acometido por monoparesia de mie em decorrência de sequela de artrodese de coluna lombar por hérnia de disco.

O despacho saneador de fls. 361/363 deferiu a produção de prova pericial e nomeou o perito Renato Silva Martins, que foi intimado para estimar seus honorários.

O perito estimou seus honorários em R\$ 11.300,00 (onze mil e trezentos reais).

Sobreveio a r. decisão agravada.

Ao fixar os honorários periciais, o magistrado deve levar em conta as circunstâncias do processo, respeitados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

O perito é auxiliar do juízo e sua convocação objetiva uma solução justa à demanda, através de seus conhecimentos técnicos e sua experiência. Insista-se que, na fixação dos honorários periciais, deve ser considerado o grau de complexidade, o tempo demandado, o trabalho desenvolvido, a especialidade do *expert*, a qualidade e o alcance da perícia, além do benefício econômico pretendido com a demanda.

Entretanto, o valor de R\$ 11.300,00 (onze mil e trezentos reais) é excessivo, devendo ser reduzido para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor este que atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando-se em conta o objetivo da perícia e o grau de complexidade, dentre outros critérios, de modo que

remunera adequadamente e com dignidade o profissional nomeado.

Isto se justifica porque somente após a apresentação do laudo poderá ser observada a complexidade do trabalho, o zelo e o período exigido, a fim de que os honorários definitivos sejam fixados de forma segura e coerente.

A propósito, seguem precedentes desta C. Câmara:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONDOMÍNIO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL. Interesse recursal evidenciado na hipótese. Insurgência quanto ao valor estabelecido para elaboração da perícia médica. A valoração do trabalho do perito deve guardar relação com o que o objeto da perícia exige, sem impor ônus excessivo às partes, nem desmerecer a atividade do auxiliar da justiça. Redução dos honorários provisórios devida. Recurso provido”.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2339937-70.2024.8.26.0000; Relator (a): Dimas Rubens Fonseca; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de cobrança cumulada com danos morais. Contrato de seguro para cobertura de acidentes pessoais. Pretensão ao recebimento do capital segurado de acordo com o sinistro narrado (acidente de trabalho que acarretou invalidez permanente). Seguradora corrê que argumenta tratar-se de cobertura conforme grau de comprometimento funcional dos órgãos, membros ou funções atingidas. Prova pericial médica. Insurgência contra o valor homologado a título de honorários periciais. Redução cabível, sem desmerecer a atividade do auxiliar de justiça. Ausência de complexidade

para realização do trabalho. Precedente desta C. Câmara: "A valoração do trabalho do perito deve guardar relação com o que o objeto da perícia exige, sem impor ônus excessivo às partes, nem desmerecer a atividade do auxiliar da justiça. Hipótese em testilha que o trabalho não está a exigir esforço significativo" (Agravo de Instrumento nº 2112289-36.2023.8.26.0000). Decisão reformada. Recurso provido".

(TJSP; Agravo de Instrumento 2223627-15.2023.8.26.0000; Relator (a): Rodrigues Torres; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Praia Grande - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/06/2024; Data de Registro: 17/06/2024)

Posto isso, dá-se provimento ao recurso para reduzir os honorários periciais para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

EDUARDO GESSE

Relator